

A. I. Nº - 207104.0005/02-0

**AUTUADO - TRANSBATE TRANSPORTE DE BATEDORES RODOVIÁRIOS E CARGAS PESADAS ESPECIALIZADAS LTDA.**

**AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA**

**ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ**

**INTERNETE - 01.10.02**

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0333-01/02

**EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.** A defesa não impugnou os fatos, questionando apenas o direito aplicável. Alegada falta de previsão legal de alíquota e base de cálculo para tributação das prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais. A Lei nº 7.014/96, em vigor à época dos fatos em análise, prevê as matérias tributáveis pelo ICMS nos arts. 1º e 2º, mencionando expressamente as prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais (aspecto material da incidência). O art. 4º estabelece o momento em que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação (aspecto temporal). Os arts. 5º e 6º ocupam-se com a definição das pessoas atingidas pelo gravame fiscal (aspecto pessoal). Os arts. 13 e 14 elegem os locais onde legalmente se consideram ocorridos os fatos (aspecto espacial). E os arts. 15 a 23 cuidam da fixação das alíquotas e da base de cálculo (aspecto valorativo). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/6/2002, apura a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, de ICMS referente a prestações de serviços de transporte – valores devidamente escriturados nos livros fiscais próprios. Imposto exigido: R\$ 87.075,39. Multa: 50%.

O autuado apresentou defesa dizendo que exerce a atividade de prestação de serviço de transporte, sendo que, com a revogação da Lei nº 4.825/89, tornou-se ineficaz a exigência de ICMS relativo a essa atividade, uma vez que tal exigência não ficou prevista expressamente na lei que sucedeu ao supramencionado ato normativo.

A defesa faz uma resenha da evolução da legislação baiana, a partir da implantação do atual sistema tributário brasileiro, configurado pela Constituição de 1988. Fala da Lei nº 4.825/89 e das alterações nela introduzidas pelas Leis nº 5.341/89 e 5.562/89. Segundo a defesa, a partir dessas alterações teriam deixado de ficar explícitas ou implícitas a hipótese de incidência e a alíquota do ICMS, de forma a viabilizar a cobrança do imposto dos prestadores de serviços de transporte, e assim sendo não mais existe a relação jurídica de natureza fiscal que ampare a pretensão do Estado da Bahia para exigir o imposto em questão. Aduz que esta matéria já foi pacificada, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, haja vista que a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia já abraçou o entendimento de que dos prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal não pode ser exigido o ICMS, pois a Lei nº 4.825/89, após suas alterações, deixou de prestigiar a base de cálculo e a alíquota daquela atividade, tornando ilegítima a cobrança do tributo. Argumenta que, sendo a alíquota o elemento pelo qual se quantifica a obrigação tributária, a falta de alíquota implica não ser possível o sujeito ativo exigir do transportador o tributo pretendido, pois a relação jurídica tributária não se perfaz nessas circunstâncias. Acrescenta que, de acordo com o CTN, só a lei pode estabelecer alíquota e base de cálculo de tributos – princípio da estrita legalidade. Frisa que ter competência não é o mesmo que exercer validamente a competência, dentro dos estritos termos em que esta foi outorgada. Requer afinal o arquivamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que os elementos necessários para submeter os serviços de transporte intermunicipais e interestaduais à incidência do ICMS estão perfeitamente delineados na Lei nº 7.014/96, de sorte que não assiste razão ao questionamento do impugnante. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

A defesa não impugnou os fatos, questionando apenas o direito aplicável.

Com o devido respeito, considero que a defesa se apegue a uma tese vã, ao alegar falta de previsão legal de alíquota e base de cálculo para tributação das prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais na Lei nº 4.825/89. Os fatos em discussão nestes autos ocorreram no exercício de 2002. Desde dezembro de 1996 a tributação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação é regida pela Lei nº 7.014/96. Não faz sentido arguir dispositivos da Lei nº 4.825/89, já revogada.

A Lei nº 7.014/96, em vigor à época dos fatos em análise, prevê as matérias tributáveis pelo ICMS nos arts. 1º e 2º, mencionando expressamente as prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais (aspecto material da incidência). O art. 4º estabelece o momento em que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação (aspecto temporal). Os arts. 5º e 6º ocupam-se com a definição das pessoas atingidas pelo gravame fiscal (aspecto pessoal). Os arts. 13 e 14 elegem os locais onde legalmente se consideram ocorridos os fatos (aspecto espacial). E os arts. 15 a 23 cuidam da fixação das alíquotas e da base de cálculo (aspecto valorativo).

Os argumentos da defesa são, por conseguinte, absolutamente inócuos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0005/02-0, lavrado contra **TRANSBATE TRANSPORTE DE BATEDORES RODOVIÁRIOS E CARGAS PESADAS ESPECIALIZADAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de **R\$ 87.075,39**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA